

LEI Nº 702/2022.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS COM POTENCIAL DE PRODUZIR DANOS À SAÚDE E A VIDA, EM ESPAÇO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE TARUMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMIRIM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida, em espaço público no Município de Tarumirim.

Art. 2º Considera-se como espaço público aquele que, dentro do território urbano, é de uso comum e posse de todos.

Art. 3º São considerados fogos de artifício e artefatos pirotécnicos:

- a) os fogos de vista com ou sem estampido;
- b) os fogos de estampido;
- c) os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;
- d) os chamados “post-à-feu”, “morteirinhos de jardim”, serpentes voadoras ou similares;
- e) os morteiros com tubos de ferro.

Art. 4º Os explosivos são classificados em A, B, C e D, conforme dispõe o Decreto-Lei Federal 4.238, de 8 de abril de 1942, sendo:

a) classe A - os fogos de vista, sem estampido e os de estampido que não contenham mais de 20 centigramas de pólvora por peça;

b) classe B - os fogos de estampido com 25 centigramas de pólvora, no máximo; os foguetes com ou sem flecha; de apito ou de lágrimas, sem bomba; os chamados "post-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis;

c) classe C - os fogos de estampido contendo mais de 25 centigramas de pólvora; os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 gramas de pólvora;

d) classe D - os fogos de estampido com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora; os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora; as baterias; os morteiros ou tubos de ferro; os demais fogos de artifício.

Art. 5º Para efeitos desta Lei os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida são os das classes C e D do Decreto-Lei Federal 4.238, de 8 de abril de 1942.

Art. 6º A proibição a que se refere o art. 1º não se aplica a manifestações, reuniões e eventos culturais incluídos, ou não, no calendário oficial do Município de Tarumirim, desde que a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos não se faça:

I - nas portas, janelas e terraços de edifícios, dando para a via pública e na própria via pública, onde haja concentração de pessoas;

II - em área de proteção ambiental;

III - a menos de duzentos metros de distância de hospitais, asilos, praças, escolas e postos de gasolina;

IV - em locais onde não se possa expor animais a sofrimento.

§ 1º Para fins de aplicação do caput deste artigo o uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos dependerá de autorização prévia da autoridade competente.

§ 2º A queima dos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos da classe D só poderá ser feita por pessoa jurídica e empresa especializada.

Art. 7º Por ato de infração da presente Lei caberão as seguintes penalidades:

I - autuação do infrator, com ou sem apreensão do material irregularmente usado, com aplicação de multa de valor correspondente a um salário mínimo, independente de outras reprimendas;

II - multa de dois salários mínimos em caso de reincidência e sucessivamente sempre dobrando na sua insistência.

Parágrafo único. As quantias arrecadadas em multas serão destinadas aos Fundos Municipais da Saúde ou da Educação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Tarumirim-MG, 7 de julho de 2022.

MARCÍLIO DE PAULA BOMFIM
PREFEITO MUNICIPAL